



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Quinta-feira, 30 de julho de 2026 - 12:16:42 | Ano XIV - Edição Nº 5485

ÍNDICE DE MATÉRIAS

Ato Administrativo **Págs. 02 a 07**

Autenticidade e Segurança Digital

Este documento é assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade jurídica. Você pode validar este documento a qualquer momento apontando a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou verificando a Hash criptográfica.

HASH SHA-256 PARA VALIDAÇÃO:

30feac7636316622ff6c3916f1f4bfe7f835c128a874433784542b3c8f7ee97a





Processo Administrativo nº 16/2026

Pregão Eletrônico nº 007/2026

Ref. Registro de Preços para futura e eventual aquisição materiais de limpeza hospitalar e equipamentos de proteção individual – EPI's destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL

Assunto: Decisão da autoridade superior sobre cumprimento de diligência e cancelamento/anulação total de 23 itens

1. RELATÓRIO E HISTÓRICO DOS FATOS

Cuida-se da análise do **Memorando nº 037/Licitação/2026**, submetido pela Pregoeira Carla Carvalho de Albuquerque Lins, Mat. nº 049, a esta Superintendência em **28 de julho de 2026**, com o objetivo de prestar cumprimento integral às solicitações contidas na diligência exarada pela **Procuradoria Jurídica do CONISUL**, bem como submeter pedido formal de **cancelamento do julgamento de 7 (sete) itens negociados** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, oriundo do Processo Administrativo nº 16/2026.

Consta dos autos que o certame licitatório abrangeu o julgamento de **45 (quarenta e cinco) itens** destinados a atender às demandas dos municípios consorciados e conveniados ao Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - Conisul.

No decurso do procedimento, identificou-se a existência de **23 (vinte e três) itens fracassados**, decorrentes da defasagem temporal do orçamento estimativo inicial, elaborado com um lapso prévio de **9 (nove) meses**, conforme postos em informações constantes nos autos.

Buscando assegurar a vantajosidade da contratação e a estrita observância do interesse público, a Pregoeira encaminhou os autos à fase de planejamento, por intermédio da Coordenação de Licitações, Convênios e Compras, solicitando a realização de nova pesquisa mercadológica destinada à reavaliação dos valores estimados dos itens fracassados.

Em atendimento ao Memorando nº 030/2026, o setor técnico promoveu ampla atualização da pesquisa de preços, para os itens 2, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 20, 21, 22, 27, 28, 29 e 30, mediante levantamento de contratações públicas de objetos similares, observando critérios de equivalência quanto às especificações técnicas e demais características relevantes dos produtos, em conformidade com as diretrizes legais.

A manifestação técnica consignou, ainda, que a medida se mostrava compatível com o dever de autotutela administrativa, conferindo maior segurança às decisões da Administração, especialmente diante das dificuldades verificadas na sessão pública para obtenção de propostas compatíveis com o orçamento inicialmente estimado.

Como resultado, foram realizadas novas pesquisas mercadológicas, através do Memorando nº 031/2026 para os itens 31, 32, 33, 37, 38, 40, 41, 44 e 45, cujos resultados foram consolidados no respectivo Mapa de Preços e Relatório de Cotação, contendo as fontes consultadas, a metodologia empregada e os valores apurados para cada item.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





A área técnica destacou que a atualização da pesquisa teve por finalidade fornecer elementos técnicos suficientes para subsidiar a eventual revisão dos preços referenciais, preservando a compatibilidade entre o orçamento estimado e a realidade do mercado, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Após o retorno dos autos à fase de seleção do fornecedor, já de posse dos novos referenciais técnicos elaborados pelo setor de planejamento, a Pregoeira promoveu nova rodada de negociação direta com os licitantes, por meio do chat oficial da plataforma do Portal de Compras Públicas, buscando adequar as propostas aos valores de mercado recentemente aferidos e viabilizar o aproveitamento dos itens até então fracassados.

Todavia, ao tentar operacionalizar no sistema a atualização do **Valor de Referência** para acolher os valores ajustados ao mercado, a condução do certame esbarrou em uma limitação técnica estrutural da ferramenta eletrônica.

Com o objetivo de conferir maior celeridade ao andamento do certame, a Pregoeira realizou contato telefônico com o suporte técnico do Portal de Compras Públicas, por se tratar do canal de atendimento mais ágil, buscando verificar a possibilidade de alteração dos valores referenciais originalmente cadastrados no sistema após a etapa de lances.

Na oportunidade, foi informada de que a plataforma não permitia a modificação dos valores estimados inicialmente registrados para os itens, impossibilitando a atualização cadastral pretendida.

Diante dessa limitação operacional, a Pregoeira prosseguiu com a condução do certame, promovendo, por meio do chat oficial da plataforma, negociação individualizada com os licitantes com base nos novos referenciais de preços elaborados pela fase de planejamento.

Somente após a conclusão das negociações e diante da peculiaridade da situação verificada, visando conferir maior segurança jurídica aos atos praticados e assegurar a regularidade do procedimento, a Pregoeira formalizou consulta à Procuradoria Jurídica em 10 de julho de 2026, submetendo a matéria à análise quanto à legalidade das providências adotadas e à observância do prazo previsto de 10 (dez) dias para a retomada da sessão pública.

Após a análise inicial, o setor jurídico devolveu os autos à Pregoeira em diligência, formulando pedidos de esclarecimentos complementares acerca das providências adotadas na condução do certame.

Dentre as diligências determinadas, foi solicitada a apresentação de documento oficial emitido pelo Portal de Compras Públicas que comprovasse a impossibilidade técnica de alteração dos valores referenciais originalmente cadastrados no sistema, uma vez que, até então, tal informação havia sido prestada apenas por meio de contato telefônico.

Foram igualmente requeridos esclarecimentos adicionais acerca das medidas adotadas pela Pregoeira durante a fase de negociação.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





Em atendimento integral às diligências suscitadas, a Pregoeira apresentou manifestação circunstanciada respondendo a todos os questionamentos formulados pelo setor jurídico e, visando robustecer a instrução processual, provocou formalmente o suporte técnico do Portal de Compras Públicas, solicitando que a impossibilidade de alteração dos valores estimados no sistema fosse oficialmente certificada por meio de documento escrito, de modo a conferir maior segurança jurídica e respaldo documental aos atos praticados no curso do procedimento licitatório.

Em resposta formal, o suporte da plataforma confirmou expressamente a **impossibilidade técnica e legal** de efetuar qualquer alteração no valor de referência cadastrado após a abertura da fase de lances.

A equipe técnica do Portal destacou que essa limitação é mantida para preservar a **isonomia, a legalidade e a integridade da disputa**, visto que o valor estimativo inicial fixa a baliza que orienta a formulação de todas as propostas. Esclareceu-se, ademais, que toda e qualquer atualização nos preços referenciais exige a **replicação do edital** com os novos valores devidamente encartados antes da abertura da sessão pública.

Com efeito, restou demonstrado que a negociação promovida exclusivamente via chat, quanto aos **7 (sete) itens** que alcançaram ajuste de preço, carece de suporte funcional na plataforma, gerando discrepância insanável entre o preço de referência (obsoleto) registrado no sistema e o valor aceito na negociação.

Essa desarmonia compromete a **fiel rastreabilidade dos atos processuais** e submete o certame a risco iminente de invalidação pelos órgãos de controle externo.

Por tais razões, a Pregoeira requereu a esta autoridade superior o **cancelamento do julgamento dos 7 (sete) itens negociados** e a **autorização para a realização de novo processo licitatório** quanto a esses itens e aos demais fracassados, promovendo-se a atualização prévia e o correto cadastramento do orçamento estimativo no sistema eletrônico antes da fase de lances.

É o relatório essencial. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa e do Saneamento do Processo Licitatório

A atividade administrativa é pautada de forma cogente pelo **Princípio da Legalidade** e pelo **Poder-Dever de Autotutela**, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública possui a obrigação de rever seus próprios atos quando constatada qualquer inconsistência, desconformidade ou vício apto a comprometer a higidez do procedimento e a segurança jurídica das contratações públicas.

O artigo 71, inciso III, e parágrafo 1º, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) assenta de modo cristalino a prerrogativa da autoridade superior para declarar a anulação do certame em face de vício insanável.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





Quando a condução de determinado ato licitatório afasta-se dos parâmetros normativos e sistêmicos aplicáveis, o desfazimento da fase viciada impõe-se como medida de rigor, tornando sem efeito os atos dela dependentes.

O Tribunal de Contas da União determina que, diante da verificação de eiva ou incompatibilidade em itens específicos de pregão eletrônico, cumpre à autoridade administrativa anular a fase ou o item viciado, prevenindo prejuízos ao interesse público:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) 90004/2025. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENDA NO ACÓRDÃO 18/2026-TCU-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ITEM VICIADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 935/2026 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 018.627/2025-0, julgado em 15/04/2026, Ata nº 12/2026).

No caso vertente, a identificação tempestiva do vício operacional promovida pela Pregoeira enseja o exercício direto do controle interno de legalidade. Trata-se de atuação preventiva indispensável antes de qualquer ato de adjudicação ou homologação, resguardando o consórcio de apontamentos futuros e garantindo que os atos administrativos nasçam em estrita conformidade com a ordem jurídica.

2.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Rastreabilidade Sistêmica e da Transparência no Pregão Eletrônico

O pregão na forma eletrônica pressupõe a observância rigorosa das regras que disciplinam a plataforma pública de compras e do **Princípio da Vinculação ao Edital**, estampado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. As funcionalidades do sistema eletrônico não constituem mera formalidade, mas verdadeiras garantias institucionais de **transparência, rastreabilidade e controle social** dos atos praticados.

A alteração substancial das condições de referência de preços efetuada à margem do sistema informatizado, ainda que realizada com boa-fé no chat de negociação, rompe a correspondência necessária entre a base de dados do certame e os julgamentos proferidos.

A impossibilidade de atualização do parâmetro oficial dentro da plataforma inviabiliza o registro fiel das etapas de julgamento, gerando dados inconsistentes no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a alta administração do órgão é responsável pela governança das contratações e deve implementar estruturas de gestão de riscos e controle interno.

Permitir a conclusão da licitação com base em valores referenciais já superados e tecnicamente obsoletos, bem como admitir que os preços efetivamente negociados, após a atualização mercadológica, constassem apenas das atas da sessão pública, sem qualquer correspondência com os valores registrados no sistema, inclusive quanto ao valor global final da licitação, comprometeria a confiabilidade, a transparência e a integridade do procedimento licitatório.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





Isso porque os valores originalmente cadastrados permaneceriam registrados na plataforma e seriam objeto de publicidade oficial, enquanto as atas consignariam preços distintos, criando manifesta divergência entre as informações disponibilizadas pelo sistema eletrônico e aquelas efetivamente praticadas no certame, situação incompatível com os princípios da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e outros correlatos.

Diante do documento conclusivo da equipe técnica do Portal de Compras Públicas, restou inequívoco que a única conduta juridicamente adequada para preservar a legalidade das aquisições deste Consórcio Público Conisul é o **cancelamento preventivo das negociações dos 7 (sete) itens** operados nessas condições extraordinárias.

2.3. Da Proteção à Isonomia e da Aplicação do Princípio da Precaução

A busca por contratações vantajosas para o Conisul deve caminhar ombro a ombro com a preservação da isonomia e da justa competição, na forma do artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado de referência fixado no edital funciona como baliza pública de precificação para todos os potenciais licitantes. Quando se constatou que o orçamento inicial referente a determinados itens estava defasado em virtude, ao que parece, de um lapso temporal de 9 (nove) meses, a justa competição exigia que a revisão desses valores fosse franqueada a todo o mercado mediante a atualização prévia do sistema e a republicação do certame.

A reavaliação de preços efetuada exclusivamente na fase pós-lances, sem o devido reflexo no sistema do pregão, privou os demais fornecedores da oportunidade de ofertar propostas com base nas novas estimativas referenciais da Administração. Essa circunstância acarreta fragilidade jurídica na condução dos 7 (sete) itens negociados e atrai a incidência imperativa do Princípio da Precaução.

Por conseguinte, o acolhimento do pleito formulado pela Pregoeira revela-se a única solução apta a restabelecer a plena integridade jurídica do certame, assegurando a realização de nova disputa para os itens em comento, precedida da retomada da fase interna do procedimento.

Nessa etapa, deverá ser elaborado estudo técnico destinado a verificar se os descritivos dos itens permanecem compatíveis com as necessidades atualmente apresentadas pelos municípios consorciados e conveniados, se as especificações técnicas continuam adequadas, se as apresentações dos produtos ainda representam a melhor solução disponível ou se o mercado, diante do lapso temporal transcorrido, passou a oferecer alternativas mais atuais e eficientes.

Caso se conclua pela manutenção dos descritivos originalmente adotados, tal decisão deverá ser devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar. Na sequência, deverá ser promovida nova pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração de orçamento estimado atualizado, o qual deverá ser regularmente cadastrado no sistema eletrônico de disputas, assegurando a coerência entre os documentos preparatórios, os valores registrados na plataforma e aqueles efetivamente praticados durante o certame.

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24





3. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Decreto Conisul nº 02, de 17 de janeiro de 2024, com fundamento nos artigos 5º, 11 e 71 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **ACOLHO INTEGRALMENTE** a solicitação apresentada pela Pregoeira do certame e **DETERMINO**:

- a) O **CANCELAMENTO DO JULGAMENTO** referente aos **7 (sete) itens negociados** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, oriundo do Processo Administrativo nº 16/2026, tornando sem efeito os atos decisórios a eles relativos, tendo em vista a incompatibilidade técnica e a impossibilidade de alteração do valor de referência no sistema após a fase de lances;
- b) A **AUTORIZAÇÃO** para que a Diretoria de Compras e Licitações adote as providências necessárias com vistas ao encerramento da presente fase quanto aos referidos 7 (sete) itens e aos demais itens fracassados do certame;
- c) A **DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO** para a aquisição dos itens fracassados e cancelados;
- d) A **NOTIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO** da presente decisão no chat oficial do Portal de Compras Públicas, no Portal de Transparência do Conisul, no PNCP, bem como a sua juntada integral aos autos do Processo Administrativo nº 16/2026 para fins de controle e transparência.

Maceió/AL, 29 de julho de 2026.



Pedro Hermann Madeiro
Superintendente do Conisul

Av. Walter Ananias, 990 - Poço
CEP.: 57.025-510 | Maceió - Alagoas
CNPJ 18.538.208/0001-24

